

TC 020.815/2013-1

Tipo: Recurso de reconsideração em tomada de contas especial.

Unidade: Município de Potengi/CE.

Recorrente: Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza (CPF 222.535.723-49).

Advogado: Francisco Ione Pereira Lima, OAB/CE 4.585 (peça 73).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Funasa. Construção de sistema de esgotamento sanitário. Execução parcial. Contas irregulares. Débito integral. Multa. Recurso de reconsideração. Execução parcial do objeto pactuado e imprestabilidade da parcela executada. Débito pelo valor total dos recursos repassados. Princípio da proporcionalidade observado na aplicação da multa. Responsabilidade subjetiva caracterizada. Má-fé, conduta dolosa e abuso de poder são dispensáveis na responsabilização do gestor público. Delegação de competência não demonstrada. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, ex-prefeito de Potengi/CE [peças 72, 74 e 80], contra o Acórdão 9.714/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, transcrito na íntegra abaixo [peça 56]:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, ex-prefeito do Município de Potengi/CE (gestões: 2001-2004 e 2005-2008), em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2619/2006 celebrado entre a Funasa e o aludido município para a implantação de sistema de esgotamento sanitário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza e pela Construtora Aurorense Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, 1992, para condená-los, solidariamente com a Construtora Aurorense Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
--------------------	----------------------

19/10/2007	34.836,48
19/10/2007	35.699,53
19/10/2007	3.755,47
14/11/2007	3.735,00
14/11/2007	40.000,00
14/11/2007	39.265,00
22/9/2008	39.600,00

9.2.2. Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza e Construtora Aurorense Ltda.

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
14/11/2007	33.862,37
22/9/2008	39.600,00

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza e à Construtora Aurorense Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 nos valores de R\$ 80.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 30.000,00, respetivamente, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 e do art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, e do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, ex-prefeito do Município de Potengi/CE (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2619/2006 [Siafi 590262] celebrado entre a Funasa e o aludido município para a implantação de sistema de esgotamento sanitário [peça 2, p. 391/399].

3. O repasse da Funasa foi de R\$ 198.000,00 e a contrapartida municipal de R\$ 30.223,88. O ajuste vigeu entre 19/12/2006 e 18/9/2009, com a data limite para apresentação da prestação de contas em 17/11/2009 [peça 1, p. 133/143 e peça 3].

4. Em análise à prestação de contas final [peça 2, p. 46/120], a Funasa apontou as seguintes irregularidades [peça 2, p. 128-136 e 172/174]: (a) obra paralisada, com apenas 57% do objeto executado; (b) objetivo não atingido [unidade de tratamento não construída]; (c) problema de recalque no pavimento de algumas ruas, devido à instalação de tubulação; (d) falta de licença de operação do empreendimento; e (e) falta dos termos de prorrogação do contrato de execução das obras aptos a

justificar pagamentos posteriores ao término de sua vigência.

5. A Controladoria-Geral da União ratificou a irregularidade, cuja ciência teve o Ministro de Estado da Saúde [peça 2, p. 429/435].

6. No âmbito deste Tribunal, realizou-se a citação solidária do ex-prefeito Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, do fiscal das obras Carlos Virgílio Pereira de Brito e da empresa executora dos serviços [peças 6/10, 13/14, 17/19 e 43/47].

7. Antes de se pronunciar sobre o mérito, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência junto ao ente repassador, com vistas a obter informações atualizadas sobre o real estágio de execução das aludidas obras, vez que os responsáveis alegaram que os serviços previstos no plano de trabalho teriam sido plenamente realizados [peças 20/23].

8. A Funasa informou que os valores e percentuais não executados foram de R\$ 73.462,37 [32,35% do valor contratado] e que a parte executada não estava beneficiando a comunidade porque não tinham funcionalidade [peça 30, p. 3/6].

9. Diante dessas conclusões e do exame das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, o titular da unidade técnica propôs a irregularidade nas contas, ressaltando que o débito não deveria corresponder à totalidade dos recursos repassados, vez que os itens de serviço referentes à tubulação de coleta de esgoto teriam trazido algum benefício à comunidade local e que o empreendimento poderia ser concluído no futuro sem a necessidade de acréscimo dessa parcela já executada [peças 31/33 e 49/51].

10. O MPTCU discordou e propôs a imputação de débito integral, salientando a ausência de “explicação por parte desses responsáveis para a inexecução da unidade de tratamento, principalmente quando estes inveridicamente afirmaram que a obra fora totalmente executada” [peças 35, p. 3 e peça 53].

11. O Relator original anuiu à proposta do MP/TCU, destacando o seguinte, em relação à execução parcial do objeto ajustado [peça 57, p. 3]:

[...] anotando que a possível utilidade futura da parcela executada das obras não pode servir de fundamento para o afastamento parcial do débito, já que: (i) o prazo do convênio expirou em novembro de 2009 (há mais de seis anos) sem qualquer indicativo de retomada das obras; (ii) os responsáveis afirmaram equivocadamente, em suas alegações de defesa, que as obras já teriam sido concluídas; (iii) não há quaisquer elementos probatórios nos autos que indiquem a possibilidade de continuidade das referidas obras; (iv) os elementos contidos nos autos apontam para a completa ausência de serventia do empreendimento, e (v) o eventual proveito da aludida parcela da obra pode ser oportuna e futuramente demonstrado pelos responsáveis para o devido abatimento do débito.

12. Acolhendo o voto do Relator original, o Tribunal prolatou sua decisão no Acórdão 9.714/2016-TCU-2ª Câmara [peça 56].

13. Em seguida, o referido acórdão foi retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 10.389/2016-TCU-2ª Câmara [peça 62].

14. Passa-se à análise do recurso de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

15. Esta Serur, com a anuência do MP/TCU, propôs não conhecer o recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU [peças 75/76 e 79].

16. O Ministro-Relator Augusto Nardes admitiu o recurso de reconsideração, em razão das informações apresentadas como fatos novos, a exemplo dos documentos de peça 74, p. 3, 4 e 5/7

[peça 81].

EXAME DE MÉRITO

17. Delimitação:

17.1 Constitui objeto desta análise definir se houve:

- (a) a devida quantificação do débito e da multa aplicada ao recorrente; e
- (b) a correta responsabilização do ex-prefeito.

Da análise da quantificação do débito e da multa cominada

Argumentos

18. O recorrente sustenta que a condenação pelo débito integral e a aplicação de multa de R\$ 80.000,00, superior ao que não fora executado, R\$ 73.462,37, foi injusta e inconstitucional, à luz da razoabilidade e proporcionalidade [peça 72, p. 2 e 5].

19. Assevera que a condenação pelo débito integral afrontou o art. 19, da Lei 8.443/1992, que determina o pagamento somente da dívida, que foi de R\$ 73.462,37 (32,35% do objeto), assinalando que o Relator original havia reconhecido, em seu voto, a execução de 67,65% do objeto do ajuste [peça 72, p. 3 e 5].

20. Alega que grande parte das inconformidades detectadas foi sanada e as falhas apontadas pelo Tribunal constituíram-se de meras impropriedades formais, já que não se configurou crime doloso contra a administração pública municipal [peça 72, p. 7].

Análise

21. A Funasa constatou diversas irregularidades na execução do objeto do Convênio 2619/2006, apontadas no Relatório de Visita Técnica nº 02, de 23/12/2006, no Parecer Financeiro nº 557/2010, de 12/11/2010, e no Parecer Técnico nº 52, de 9/7/2014 [peça 2, p. 128-136 e 172/174 e peça 30, p. 3/6].

22. Neste último parecer, feito com após vistoria *in loco*, a Funasa deixou assente a execução física de 67,65% do total do contrato, equivalente a R\$ 153.652,99, ou seja, os serviços não executados corresponderam a R\$ 73.462,37 [32,35% do valor contratado].

23. A fundação concluiu também que os serviços executados não geraram benefício algum à comunidade, pois **não tinham funcionalidade diante da inexecução do trecho final da rede e da unidade de tratamento** [peça 30, p. 3/4].

24. O Relator original acolheu a conclusão da Funasa e anotou, em seu voto, que **a possível utilidade futura da parcela executada das obras não pode servir de fundamento para o afastamento parcial do débito**, já que: (i) o prazo do convênio expirou em novembro de 2009 (há mais de seis anos) sem qualquer indicativo de retomada das obras; (ii) os responsáveis afirmaram equivocadamente, em suas alegações de defesa, que as obras já teriam sido concluídas; (iii) não há quaisquer elementos probatórios nos autos que indiquem a possibilidade de continuidade das referidas obras; (iv) os elementos contidos nos autos apontam para a completa ausência de serventia do empreendimento, e (v) o eventual proveito da aludida parcela da obra pode ser oportuna e futuramente demonstrado pelos responsáveis para o devido abatimento do débito [peça 57, p. 1/3]

25. Observa-se, portanto, que a população do município de Potengi/CE passou a conviver com uma obra inacabada e com o esgoto jogado deliberadamente pelo poder público a céu aberto e sem tratamento, não tendo aquele contribuído para sanar o problema ambiental e sanitário anteriormente existente, que ensejou a celebração do convênio em tela.

26. A imprestabilidade da parte executada da obra impediu o seu abatimento da dívida, o que

permitiu ao Tribunal a condenação do ex-prefeito à devolução da integralidade dos recursos da Funasa pagos à contratada [R\$ 196.891,48].

27. Oportuno esclarecer que o valor correto do débito é de R\$ 198.000,00, total de recursos repassados ao município [R\$ 79.200,00; R\$ 79.200,00 e R\$ 39.600,00; peça 1, p. 245 e peça 2, p. 62 e 64]. No entanto, deve-se manter o débito apurado na deliberação recorrida, em observância ao princípio do *non reformatio in pejus*.

28. A condenação do responsável ao ressarcimento integral dos valores repassados no convênio tem entendimento assentado na jurisprudência do Tribunal:

Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial. Acórdão 2.812/2017-TCU-1ª Câmara, relator Weder de Oliveira

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. Acórdão 358/2017-TCU-1ª Câmara, relator Benjamin Zymler

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. Acórdão 2.835/2016-TCU-1ª Câmara, relator Benjamin Zymler

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio. Acórdão 494/2016-TCU-2ª Câmara, relator André de Carvalho

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, e não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. Acórdão 2.828/2015-TCU-Plenário, relator Bruno Dantas

29. A multa aplicada ao recorrente foi proporcional ao débito e decorrente do grau de reprovabilidade da conduta praticada. A dosimetria do valor da multa foi pautada pelo nível de gravidade dos ilícitos, pela materialidade destes e pelo grau de culpabilidade do ex-prefeito.

30. Observa-se que a irregularidade das contas do ex-prefeito não adveio de meras impropriedades formais, mas de graves irregularidades cometidas, evidenciadas principalmente na falta de serventia do empreendimento executado e nos pagamentos irregulares realizados à contratada.

31. Desse modo, não há como acolher as razões apresentadas.

Da análise da responsabilização do ex-prefeito

Argumentos

32. O recorrente alega que é admissível erro do gestor público na equivocada interpretação e aplicação da lei, desde que tenha agido em boa-fé, sem abuso de poder e sem o intuito de perseguição ou favoritismo, não havendo como responsabilizá-lo por eventual dano ao erário ou a terceiros [peça 72, p. 4].

33. Sustenta que não houve má-fé ou dolo na aplicação dos recursos do convênio e que a aprovação de suas contas nas gestões 2001-2004, 2005 e 2006 demonstra o zelo e a boa-fé com a coisa pública, não sendo razoável imputar-lhe responsabilidade objetiva por fatos alheios à sua vontade [peça 72, p.2, 4/5 e 7].

34. Afirma que delegou, expressamente, aos seus secretários os poderes de gestão, o que afasta sua responsabilidade nestes autos, conforme decidido no TC 035.134/2011-9 [peça 72, p. 5/7].

35. Apresenta o ato de nomeação do secretário de obras de Potengi-CE, Antônio Alves Rodrigues, bem como o decreto que descentralizou as ações de secretarias municipais com delegação de competência [peça 74, p. 1/7].

36. Assevera a inexistência de qualquer ato de improbidade administrativa [peça 72, p. 7].

Análise

37. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa, má-fé ou abuso de poder do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

38. O ex-prefeito [gestão 2005-2008] assinou o termo do convênio e geriu os seus recursos. Sua conduta culposa restou caracterizada na ordem à execução dos serviços, no recebimento dos recursos repassados à conta específica [24/9/2007, 14/11/2007 e 22/9/2008], na ordem de pagamento à Construtora Aurorense, efetuado por meio dos cheques 850001 (19/10/2007), 850002 (19/10/2007), 850003 (19/10/2007), 850005 (14/11/2007), 850006 (14/11/2007), 850007 (14/11/2007) e 850009 (22/9/2008) e no termo de recebimento parcial da obra [peça 1, p. 91, 237, 245, 247, 249, 251, 283 e peça 2, p. 52, 62, 64, 74, 76 e 88].

39. Conforme verificação *in loco* feito pela Funasa, as ações gerencias do ex-prefeito propiciaram a execução física de 67,65% do total da obra sem, contudo, trazer funcionalidade ao sistema de esgotamento sanitário e o esperado benefício à comunidade local, resultando em prejuízo aos cofres públicos.

40. O ex-prefeito, signatário do termo de convênio, assumiu a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos. É seu dever trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes, o que não ocorreu nestes autos.

41. Não há como reconhecer qualquer excludente de culpabilidade do ex-prefeito na interpretação e aplicação da lei.

42. A alegação do recorrente de que a obra teria sido executada em quase sua totalidade (mais de 90%) [peça 13, p. 9, 12 e 17], assim como a injustificada inexecução do trecho final da rede e da unidade de tratamento, impede o reconhecimento da boa-fé do responsável.

43. O decreto municipal nº 105.001/2004, de 5/1/2004 [que delegou poderes de gestão aos secretários municipais] e a Portaria 06/2005, de 3/1/2005 [que nomeou o secretário municipal de obras de Potengi/CE, Antonio Alves Rodrigues] são incapazes de excluir a responsabilidade do ex-prefeito.

44. Isto porque a expressa delegação dos poderes de gestão feita à Terezinha Gonçalves de Brito, secretária de obras em 2004, não foi manifestada na nomeação, em 2005, de Antônio Alves Rodrigues, provável titular da secretaria de obras à época da aplicação dos recursos da Funasa [peça 74, p. 5/7]. Ademais, não há qualquer documento de despesa como: ordem de empenho, ordem de pagamento ou cheque, assinado por Terezinha Gonçalves de Brito ou Antônio Alves Rodrigues.

45. O Decreto Municipal nº 004/2007, de 2/6/2007, delegou poderes de gestão do Fundo Geral do Município a Francisco Elmano de Alcântara, secretário de finanças [peça 1, p. 361/363], cuja assinatura consta dos cheques 850001, 850002, 850003, parcialmente legíveis [peça 1, p. 367] e do contrato firmado com a Construtora Aurorense [peça 1, p. 277/281].

46. Apesar dos atos realizados por Francisco Elmano de Alcântara, nota-se que o mesmo não

detinha, com base naquele decreto, poderes de gestão sobre os recursos do convênio.

47. Portanto, o recorrente não apresentou documento capaz de demonstrar a devida delegação de competência sobre a gestão dos recursos do convênio. Todavia, ainda que o fosse apresentado, a falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (culpa *in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa *in eligendo*) também conduziriam à responsabilização da autoridade delegante.

48. A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo.

49. A jurisdição exercida pelo TCU tem assento constitucional, o que permite o julgamento pela irregularidade de contas dos responsáveis sem a necessidade de que se caracterize qualquer ato de improbidade administrativa, descrito na Lei 8.429/1992.

50. Assim, não há como acolher as razões apresentadas.

OBSERVAÇÃO

51. O recorrente requereu, em 15/5/2017, o adiamento de julgamento do recurso de reconsideração, que teria sido designado para a sessão de 16/5/2017, alegando prejuízo à defesa em razão do exíguo tempo para realizar sustentação oral, distribuição de memoriais e audiência com os membros do colegiado julgador [peça 80]. Houve a perda de objeto do pleito, vez que o apelo em exame ainda não foi julgado pelo Tribunal.

CONCLUSÃO

52. Há nos autos a comprovação da execução de 67,65% do objeto do Convênio nº 2619/2006 [Siafi 590262]. No entanto, os serviços executados não geraram benefício à comunidade, diante da inexecução do trecho final da rede e da unidade de tratamento do sistema de esgotamento sanitário.

53. A ausência de serventia do empreendimento parcialmente executado permitiu a condenação do responsável pelo valor total dos recursos federais pagos à contratada.

54. A multa aplicada ao recorrente foi proporcional ao débito e decorrente do grau de reprovabilidade da conduta praticada. A dosimetria do valor da multa foi pautada pelo nível de gravidade dos ilícitos, pela materialidade destes e pelo grau de culpabilidade do ex-prefeito.

55. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa, má-fé ou abuso de poder do gestor para que este seja responsabilizado.

56. A conduta culposa do ex-prefeito restou caracterizada na assinatura do termo do convênio, na ordem à execução dos serviços, no recebimento dos recursos, na ordem de pagamento à contratada e no termo de recebimento parcial da obra, que resultou em prejuízo ao erário, em razão da falta de serventia da parcela executada.

57. É dever do ex-prefeito trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes, o que não ocorreu nestes autos.

58. O recorrente não apresentou documento hábil para demonstrar a devida delegação de poderes de gestão sobre os recursos do convênio e, ainda que o fosse apresentado, restaria ao ex-prefeito a obrigação de bem escolher o subordinado e o ônus de supervisioná-lo.

59. Desse modo, propõe-se o não provimento do recurso, mantendo-se o acórdão recorrido nos seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de reconsideração apresentado por Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza contra o Acórdão 9.714/2016-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:

- (a) conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- (b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 5 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Marcelo T. Karimata

AUFC – Mat. 6532-3